



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Brasil Educação S/A | | UF: MG |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 346, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, determinou a aplicação de medidas cautelares em face do Centro Universitário Una, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. | | |
| RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi | | |
| PROCESSO Nº: 23000.043208/2017-75 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 119/2021 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 25/2/2021 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela interessada, Brasil Educação S/A, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 346, de 22 outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, instaurou procedimento sancionador do presente Processo de Supervisão e aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de pós-graduação *lato sensu*, ofertados pelo Centro Universitário Una, código e-MEC nº 344, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

A seguir, transcrevo os termos que analisa o recurso e trata do histórico do processo por meio da Nota Técnica nº 84/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

[...]

I. II - QUALIFICAÇÃO

2. O UNA, mantido pela Brasil Educação S/A (cód. e-MEC nº 3052), inscrito sob o CNPJ 05.648.257/0001-78, localiza-se na Rua dos Aimorés, nº 1451, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, CEP 30140-071. Foi credenciado como Instituição de Ensino Superior - IES no ano de 1970, nos termos do Decreto nº 67660, de 25/11/1970, publicado em 27/11/1970. Em 2016 obteve seu recredenciamento, pelo o que disposto na Portaria nº 869, de 12/08/2016, publicada no DOU em 15/08/2016, vinculado ao Ciclo Avaliativo. Em 2014, obteve o credenciamento para a oferta EAD, nos termos da Portaria nº 630 de 22/07/2014, publicada em 23/07/2014.

3. O UNA oferta 70 (setenta) cursos de graduação e 135 (cento e trinta e cinco) cursos de pós-graduação *lato sensu* de especialização, pelo o que se observa do cadastro do sistema e-MEC.

4. Constata-se que, em consulta ao Cadastro e Sistema e-MEC, o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho iniciou a oferta presencial em 01/02/2010, entretanto, está desativado, e para esse período de funcionamento apresenta o total de 136 (cento e trinta e seis) egressos.

I.II - RELATÓRIO

5. *Em síntese, o processo foi instaurado em decorrência de denúncia encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, por meio do Ofício GTC/CEEST/2660/2017 - A.R., de 27/10/2017, sobre o possível ingresso irregular no curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da finalização do curso de graduação.*

6. *A instauração do processo administrativo de supervisão na fase de procedimento preparatório se deu em 10/11/2017, em que o UNA foi notificado, por meio do Ofício nº 120/2017/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC, para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prestasse esclarecimentos a respeito de denúncia apresentada pelo CREA/MG. Na referida notificação, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES requereu à citada IES os seguintes documentos comprobatórios:*

6.1. *relação, em planilha eletrônica, com nome e CPF dos estudantes do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho constante da denúncia, com período (início e fim), carga horária, telefone e e-mail, bem como a situação atual dos alunos (ativo, trancado, concluído, desistente); e*

6.2. *cópia dos diplomas de graduação apresentados pelos alunos no ato de suas matrículas no referido curso, em especial do aluno Ivan Martins da Silva.*

7. *Em 17/11/2017, a IES enviou uma carta solicitando à SERES/MEC dilação do prazo para 30 (trinta) dias. Ato contínuo, foi emitido o Ofício nº 126/2017/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC, em 23/11/2017, atendendo ao pleito e reiterando o teor da notificação supracitada.*

8. *Em 13/12/2017, a IES se manifestou nos autos, Processo SEI nº 23000.048788/2017-97, que foi anexado ao processo principal e, a partir de então, o processo fica disponibilizado para análise.*

9. *O UNA se manifestou no Procedimento Preparatório, por meio do envio de Ofício s/n (doc. SEI nº 0933576), de 13/12/2017. Momento em que lançou mão do Parecer CNE/CES nº 303/2000 para legitimar a sua argumentação:*

Com este pensando, de levar a Educação a todas as pessoas, é que, em consonância com o parecer n-. CES 303/2000, Processo SEI nº 23001.000067/2000-48 da Câmara de Educação Superior- CES / Conselho Nacional de Educação/ Ministério da Educação, aprovado em 04/04/2000 (ANEXO), que o CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA tem entendido que o certificado de conclusão de curso, acompanhado do histórico escolar, pode ser utilizado como credencial temporária ou condicional para matrícula em cursos de especialização. A matrícula efetiva e a consequente expedição do certificado de especialização, no entanto, somente poderá ocorrer após a apresentação do diploma de curso superior. (Ofício S/N, de 13 de dezembro de 2017, SEI nº 0933576, Processo SEI nº 23000.043208/2017-75).

10. *A partir da análise inicial dos autos do processo, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES percebeu a falta do envio da planilha eletrônica, por parte da IES e, também, a necessidade de obtenção de mais*

informações além daquilo disposto em manifestação da instituição encaminhada anteriormente, nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017. Por isso, o UNA foi notificado por meio do Ofício nº 211/2020, de 03/04/2020 (doc. SEI nº 1996361), com vistas a enviar a relação de alunos, em planilha eletrônica editável (.xls), indicando individualmente o nome e o CPF respectivo do aluno, forma de ingresso no curso, período de integralização (indicando data inicial e a data final), data de colação de grau dos estudantes matriculados no curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e se houve a entrega de certificado de conclusão do curso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.*

11. Por meio do Ofício nº 06/2020, de 20/04/2020, o UNA encaminhou a planilha contendo a relação de estudantes indicando, individualmente, o nome e o CPF do respectivo aluno, a forma de ingresso no curso, o período de integralização, a data de colação de grau dos estudantes matriculados, juntamente à informação se houve a entrega de certificado de conclusão do curso aos egressos do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da IES.

12. Durante a avaliação inicial realizada pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES, perceberam-se inconsistências entre as duas informações produzidas pela IES, tanto em relação às respostas oferecidas ao Ofício nº 120/2017 (doc. SEI nº 0933616, 0933733, 0973736 e 0973737), quanto à planilha encaminhada em resposta ao Ofício nº 211/2020 (doc. SEI nº 1996361).

13. Em razão das inconsistências entre as duas informações produzidas, foi emitido o Ofício nº 281/2020, de 07/05/2020 (doc. SEI nº 2047265), por meio do qual esta CGSO/DISUP/SERES notificou novamente a IES para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias saneasse os dados apresentados, de forma que as informações expostas por meio dos documentos estivessem coerentes com aquelas apontadas através da planilha. Salientou-se a necessidade de a planilha apresentar a data real de matrícula no curso de pós-graduação e a data real de colação de grau na graduação dos respectivos alunos, datas estas devidamente comprovadas por meio de documentos.

14. Após ser atendido o pedido de extensão do prazo para o dia 10/06/2020, a IES apresentou resposta por meio do Ofício de 09/06/2020 (doc. SEI nº 2102555 e respectivos anexos: SEI nº 2102580, 2102592, 2102595, 2102599, 2102603 e 2142732.).

15. Na segunda manifestação, por meio do Ofício de 09/06/2020, a IES apresentou planilha e documento referentes a 405 (quatrocentos e cinco) alunos que formaram no Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho do UNA, considerando todo o período de oferta, de 2010 a 2017 (doc. SEI nº 2102555 e respectivos anexos: SEI nº 2102580, 2102592, 2102595, 2102599, 2102603 e 2142732.).

16. Nesse contexto, a IES continua por argumentar em sua defesa, apresentando três interpretações acerca do art. 44, Inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB:

16.1. interpretação restritiva e literal da norma;

16.2. interpretação intermediária da norma, por meio da qual se entende que o aluno que concluiu seu curso, pode se matricular no curso de pós-graduação antes da sua colação de grau e emissão do diploma, tendo por base o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº CES 303/2000, aprovado em 04/04/2000;

16.3. interpretação mais abrangente, no sentido de que ao aluno da graduação é permitido ingressar no curso de pós-graduação desde que, antes da integralização da especialização, ele tenha integralizado e colado grau na graduação.

17. A partir disso, foi emitida a Nota Técnica nº 40/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que evidenciou os indícios de conduta irregular da IES quanto ao tratamento dado aos 82 (oitenta e dois) cadastros acima identificados, que desrespeita o art. 44, Inciso III, da LDB, que concluíram o curso de Engenharia e Segurança do Trabalho sem terem apresentado as cópias dos respectivos diplomas de graduação.

18. Em 23/10/2020, foi publicada no DOU a Portaria nº 346, de 22/10/2020, que instaurou a fase de procedimento sancionador em face do UNA, com base na supracitada Nota Técnica.

19. Em 09/11/2020, a IES protocolou o recurso registrado sob o doc. SEI nº 2331097, e anexo ao doc. SEI nº 2331098, em face da decisão exarada pela Portaria nº 346, de 22/10/2020.

II. ANÁLISE

II.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS

20. O Recurso ora interposto pela IES (doc. SEI nº 2331097) recorre da determinação da Portaria nº 346, de 22/10/2020, publicada no DOU de 23/10/2020, com fundamento na Nota Técnica nº 40/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do Processo de Supervisão nº 23000.043208/2017-75, de competência da CGSO/DISUP/SERES, a qual determinou a instauração de procedimento em fase sancionadora com aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de pós-graduação lato sensu ofertados pelo UNA.

21. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de Recurso foram cumpridos, tendo o mesmo sido interposto tempestivamente em 09/11/2020, conforme o doc. SEI nº 2331097, com a assinatura do legítimo representante da IES cadastrado no sistema e-MEC e, indubitavelmente, a IES possui interesse na reforma da decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 346, de 22/10/2020.

22. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

II.II. DOS ASPECTOS MATERIAIS

23. No âmbito do Recurso, oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235/2017, a IES, ao manifestar sua irresignação contra a publicação da Portaria nº 346, de 22/10/2020, apresentou os seguintes argumentos jurídicos, que serão analisadas adiante:

Da inadequação da instauração do procedimento sancionador em detrimento do procedimento saneador e do cerceamento à devida instrução do processo e do direito à ampla defesa e contraditório;

Da ausência de materialidade da Nota Técnica e do cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório;

Do princípio da legalidade – ausência de obrigação de arquivar o diploma da graduação – da boa-fé;

Da violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

24. *Quanto ao argumento de inadequação da instauração do procedimento sancionador em detrimento do procedimento saneador, destaca-se na alegação da defesa:*

É incontroverso que, a partir da conclusão do procedimento preparatório a SERES pode decidir pela instauração do procedimento saneador ou diretamente pela instauração do procedimento sancionador. Porém, tal decisão deve ser fundamentada e há uma grande diferença no critério decisório para definição de qual dos dois procedimentos instaurar. (fl.3)

É evidente que a instauração direta da fase preparatória para a sancionatória, sem ocorrer a fase de saneamento, estaria autorizada somente na hipótese de: - Impossibilidade de saneamento de irregularidade comprovada; ou - uma vez determinado o saneamento no procedimento saneador, este não ocorrer. (fl.3)

No presente caso, não ocorreu nenhuma das duas hipóteses. Considerando o exposto na Nota Técnica nº 40/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, faz-se totalmente possível a instauração do procedimento saneador, uma vez que basta a comprovação de que os alunos que estariam dentro dos 82 egressos citados no parágrafo 21 da nota técnica, possuem diploma. (fl.4)

Tal prova, pode ser, inclusive, demandada diretamente pela SERES aos 82 alunos, uma vez que possui poderes para notificá-los solicitando a apresentação de cópia do diploma.

Em atendimento à Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, a IES informou no Sistema Federal de Ensino/cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu, a quantidade de alunos egressos até a data de compilação da informação, por isso constou-se 136 alunos egressos. Porém, a informação acabou não sendo atualizada nos anos posteriores e, por isso, permanecia o total de 136 egressos. No entanto, a Instituição de Ensino procedeu com as devidas atualizações.”

Ora, se a irregularidade não está comprovada, não se pode, sob pena de abuso de autoridade e inarredável desvio de finalidade, se instaurar um procedimento sancionador e imputar qualquer sanção. (fl.4 do SEI 2331097)

Além disso, se for para basear uma decisão em indícios, essa decisão deveria ser no sentido de que há regularidade pela IES, uma vez que, nos casos em que não foram enviados diplomas da graduação dos alunos, foram apresentados certificados/atestados de conclusão de curso e históricos escolares, que corroboram com o indício de que eles já estavam diplomados quando da emissão do certificado de conclusão da pós-graduação”, Assim, MUITO MAIS EVIDENTE O INDÍCIO DE QUE COM A CONCLUSÃO DO CURSO FORAM DIPLOMADOS, DO QUE INDÍCIO DE QUE APESAR DE TEREM CONCLUÍDO O CURSO, NÃO FORAM DIPLOMADOS. ISTO PORQUE A DIPLOMAÇÃO É MERO ATO FORMAL DECLARATÓRIO DA CONCLUSÃO DO CURSO.” (fls.4-5 do SEI 2331097)

Aliás, se indícios servem para tomada de decisões, o procedimento deveria ter sido arquivado. É que no caso em tela, conforme amplamente demonstrado ao longo desta defesa, o indício mais claro é de que são sim diplomados, uma vez que foram enviadas as declarações/certificados de conclusão de curso e/ou histórico escolar. Assim, o indício é muito maior de que eles foram diplomados antes da finalização do curso de especialização do que o contrário. (fl. 9 do SEI 2331097)

25. Na oportunidade, a IES procedeu com as devidas atualizações sobre o total de egressos no sistema e-MEC, em resposta ao item 27 da Nota Técnica nº 40/2020.

26. Quanto à alegação de ausência do contraditório e da ampla defesa, a defesa alegou que:

A SERES não apresentou a relação dos 82 (oitenta e dois) alunos egressos, o que implica em ausência de materialidade da nota técnica e prejudica o direito ao contraditório.

A IES solicitou, assim, o envio da descrição dos 82 (oitenta e dois) alunos citados na nota técnica, concedendo-lhe prazo para apresentação de comprovação de regularidade para esses alunos específico.

27. Diante dos argumentos apresentados, frisa-se que as alegações do UNA não devem prosperar, pelas razões a seguir expostas:

28. Ao analisar o fato concreto, verifica-se que o UNA ofertou educação superior de pós-graduação em desconformidade com a legislação educacional até que se prove em contrário, a IES efetivou matrícula de estudantes no Curso de Especialização em Segurança do Trabalho sem que esses apresentassem o diploma de curso superior, conforme o Parecer CNE/CES nº 303/2000 e, assim, a IES não correspondeu à exigência básica da LDB que rege a matrícula na pós-graduação lato sensu, e os estudantes em questão permaneceram no curso de especialização sem que tivessem entregue as cópias dos diplomas de graduação.

29. Desse modo, a decisão pelo procedimento sancionador se justifica pelos termos do art. 72, X, do Decreto nº 9.235/2017, porquanto a IES não cumpriu o que consta no Parecer CNE/CES nº 303/2000, no decorrer da oferta do curso de Especialização em Segurança do Trabalho, que garantisse os termos do artigo 44, Inciso III, da LDB.

30. A decisão pelo procedimento sancionador com a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de pós-graduação lato sensu ofertados foi fundamentada no art. 63, que expõe que a decisão se justifica quando houver ocorrência de um risco, e no caso em tela, deve-se solicitar mais esclarecimentos ou procedimentos de supervisão para comprovar a descontinuidade ou não das práticas de efetivação de matrícula de estudante de pós-graduação lato sensu sem a devida apresentação do diploma de graduação.

31. Por esse motivo, e considerando que a legislação educacional permite tutelar o interesse público por meio de limitações sobre a oferta do respectivo nível de ensino, lançou-se mão do Inciso V, do art. 63 do Decreto nº 9235/2017.

32. Ressalta-se que, nos termos da Nota Técnica nº 40/2020, a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de pós-graduação lato sensu ofertados pelo UNA, que são aplicados nos termos do art. 63 do Decreto nº 9235/2017, tem como fundamento a proteção do objeto a ser decidido no final da lide,

e só vigoram até o período em que a IES envolvida nos indícios de irregularidades traga aos autos do Processo SEI nº 00732.002851/2019-41 os esclarecimentos e elementos de prova de que suas respectivas ofertas sempre estiveram em conformidade estrita com a legislação educacional.

33. Cumpre registrar que a planilha que a IES apresentou na fase de recurso, registrada sob o doc. SEI nº 2331098, contendo informação sobre data de colação de grau e número do registro do diploma de egressos, ao alegar desconhecer as inconsistências tratadas na Nota Técnica nº 40/2020, não responde ao que foi identificado como inconsistência na planilha doc. SEI nº 2142732, cujos dados, reitera-se, foram enviados pela própria IES, e cuja solução para este Processo de Supervisão só se dará com a apresentação dos documentos comprobatórios que afaste as irregularidades apontadas nos autos.

34. As notificações empreendidas pela DISUP/SERES na fase de instrução com vistas ao saneamento das informações consideradas inconsistentes foram feitas com o objetivo de que a IES realizasse as adequações necessárias para a melhor instrução e esclarecimento do processo em epígrafe, com fulcro no art. 62, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017 e, conseqüentemente, no art. 13 da Portaria nº 315/2018.

35. Salienta-se que, conforme o Ofício nº 281/2020 e o Ofício nº 309/2020 (doc. SEI nº 2047265 e doc. SEI nº 2070812), a SERES/MEC solicitou que o UNA enviasse a correção da planilha para que esse saneasse os dados apresentados de forma que as informações apresentadas por meio dos documentos estivessem coerentes com aquelas apresentadas através da planilha, e vice-versa.

36. Todavia, na resposta da IES, por meio do doc. SEI nº 2102555 de 10/06/2020, a CGSO/DISUP/SERES continuou percebendo inconsistências entre a planilha recebida, registrada sob o doc. SEI nº 2142732, e os respectivos documentos comprobatórios, registrados sob os docs. SEI nº 2102580, 2102592, 2102595, 2102599, 2102603.

37. Na avaliação inicial da CGSO/DISUP/SERES, também foram apontadas inconsistências entre as duas informações produzidas pela IES, tanto em relação às respostas oferecidas ao Ofício nº 120/2017 (doc. SEI nº 0933616, 0933733, 0973736 e 0973737), quanto à planilha encaminhada em resposta ao Ofício nº 211/2020 (doc. SEI nº 1996361).

38. Assim, restaram 82 (oitenta e dois) cadastros sem comprovação fidedigna de que a matrícula de estudantes no Curso de Especialização em Segurança do Trabalho foi efetivada a partir da apresentação do diploma de curso superior, conforme o Parecer CNE/CES nº 303/2000, pois em alguns cadastros faltavam ou a cópia do diploma, ou a cópia de contrato de prestação de serviços educacionais.

39. Ora, não há o que argumentar de que a SERES/MEC não apresentou a relação dos 82 (oitenta e dois) alunos egressos com informações divergentes, pois a IES já tem ciência dos documentos por ela própria produzidos e, além disso, reitera-se o que consta no item 20 da Nota Técnica nº 40/2020: a análise dos documentos se baseou justamente na planilha enviada pela IES, que foi registrada no Protocolo Central do Ministério da Educação sob o doc. SEI nº 2021994, cujas informações compiladas seguem abaixo: (em razão da dificuldade de visualização sobre os comentários a respeito das pendências em relação aos documentos recebidos do UNA, a planilha seguirá em anexo à presente Nota Técnica no SEI nº 2358129)

| NOME DO ALUNO | SITUAÇÃO DOCUMENTOS | CPF | DATA DE COLAÇÃO | DATA DE INÍCIO DAS AULAS - PÓS | DATA DE CONCLUSÃO - PÓS | DIPLOMA EMITIDO - PÓS | DATA DIPLOMA EMITIDO - PÓS |
|--|----------------------------|-------------|------------------------|---------------------------------------|--------------------------------|------------------------------|-----------------------------------|
| Aira Diniz Boechat Mumiz | pendência | 9739387659 | 23/08/2014 | 16/03/2015 | 22/12/2015 | NÃO | NÃO |
| Ana Luiza Dias dos Santos | pendência | 7901361638 | 19/08/2014 | 11/08/2014 | 31/07/2015 | SIM | 17/08/2016 |
| Ana Maria Correia Bonifacio | pendência | 8479832690 | 11/03/2015 | 16/03/2015 | 22/12/2015 | NÃO | NÃO |
| Ana Paula de Oliveira Dias | pendência | 10029969611 | 17/08/2015 | 10/08/2015 | 15/07/2016 | NÃO | NÃO |
| Andreza Aparecida Vieira da Silva | pendência | 4944678606 | 30/08/2011 | 09/08/2011 | 18/06/2012 | SIM | 21/08/2012 |
| Antônio Neviton Esteves Diniz | pendência | 4849409610 | 26/08/2013 | 10/08/2015 | 15/07/2016 | SIM | 17/08/2016 |
| Aryadine Cristina Barbosa | pendência | 8941884616 | 13/12/2010 | 09/08/2011 | 26/06/2012 | SIM | 26/04/2013 |
| Áurea Marília Reis Galarane | pendência | 5627276630 | 29/01/2010 | 03/02/2014 | 18/12/2014 | SIM | 21/01/2015 |
| Bruna Barros Bittencourt | pendência | 7946229682 | 01/08/2011 | 13/08/2012 | 18/07/2013 | SIM | 02/08/2013 |
| Carolina Antônia de Moura | pendência | 7331244612 | 15/09/2010 | 05/03/2012 | 12/12/2012 | SIM | 04/03/2013 |
| Caroline Borges Boaventura Ferreira de Sousa | pendência | 7463149650 | 29/08/2015 | 29/02/2016 | 22/12/2016 | NÃO | NÃO |
| Charles Alexandre dos Santos | pendência | 3370629607 | 01/10/2012 | 11/03/2013 | 05/12/2013 | SIM | 26/12/2013 |
| Christian Santos Coelho | pendência | 1352744600 | 19/02/2013 | 11/03/2013 | 05/12/2013 | SIM | 31/01/2014 |
| Christiano José Ferreira | pendência | 65251644 | 05/10/2011 | 05/03/2012 | 12/12/2012 | SIM | 04/03/2013 |
| Claudinei Bento Marques | pendência | 6317727660 | 23/01/2015 | 16/03/2015 | 22/12/2015 | SIM | 26/01/2016 |
| Clênio Allan Rocha Júnior | pendência | 40808262653 | SEM INFORMAÇÃO | 09/08/2011 | 25/06/2012 | SIM | 21/08/2012 |
| Cor Jésus Braz | pendência | 75661160615 | SEM INFORMAÇÃO | 03/02/2014 | 18/12/2014 | NÃO | NÃO |
| Daniela Bárbara da Silva Teixeira | pendência | 1472080688 | 12/08/2010 | 11/03/2013 | 05/12/2013 | SIM | 26/12/2013 |
| Débora Cássia Costa | pendência | 8025524639 | 04/08/2011 | 09/08/2011 | 18/06/2012 | SIM | 17/01/2013 |
| Débora Ferreira Alves | pendência | 11642586641 | 15/01/2015 | 16/03/2015 | 22/12/2015 | SIM | 13/04/2016 |
| Delieneer Abreu e Silva | pendência | 3029827607 | 19/08/2015 | 10/08/2015 | 15/07/2016 | SIM | 28/09/2016 |
| Érica Rodrigues de Faria | pendência | 10164511644 | 20/12/2015 | 29/02/2016 | 22/12/2016 | SIM | 20/01/2017 |
| Érica Verônica Faria dos Santos | pendência | 6054882660 | 24/08/2009 | 13/08/2012 | 18/07/2013 | SIM | 02/08/2013 |
| Everaldo Lopes da Cruz | pendência | 87200171620 | 21/01/2013 | 03/02/2014 | 17/12/2014 | SIM | 15/01/2015 |
| Fabio Junior Montijo | pendência | 6615602601 | SEM INFORMAÇÃO | 14/03/2011 | 06/12/2011 | NÃO | NÃO |

| | | | | | | | |
|--|------------------|----------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| <i>Fabrcio Raimundi Andrade</i> | <i>pendência</i> | 8425532663 | 07/01/2011 | 05/03/2012 | 11/12/2012 | <i>SIM</i> | 29/01/2013 |
| <i>Fernanda Ferreira de Andrade</i> | <i>pendência</i> | 7139852677 | 06/08/2013 | 14/08/2013 | 12/05/2014 | <i>SIM</i> | 09/07/2014 |
| <i>Filipe Gusmão da Costa</i> | <i>pendência</i> | 9398741644 | 11/03/2014 | 11/08/2014 | 30/07/2015 | <i>SIM</i> | 17/09/2015 |
| <i>Frederico Gustavo de Lima Andrade</i> | <i>pendência</i> | 10074133608 | 28/02/2015 | 16/03/2015 | 22/12/2015 | <i>SIM</i> | 22/01/2016 |
| <i>Geraldo Vincius Ferreira da Silva</i> | <i>pendência</i> | 881488666 | 17/08/2015 | 10/08/2015 | 15/07/2016 | <i>SIM</i> | 16/11/2016 |
| <i>Gilmar Santos Silva</i> | <i>pendência</i> | 885718666 | 25/08/2012 | 13/08/2012 | 18/07/2013 | <i>SIM</i> | 02/08/2013 |
| <i>Giselle Teixeira Diniz</i> | <i>pendência</i> | 087.769.176-22 | <i>SEM INFORMAÇÃO</i> | 16/08/2010 | 28/06/2011 | 09/11/2011 | 09/11/2011 |
| <i>Gustavo Lobo da Luz</i> | <i>pendência</i> | 8211538628 | 11/09/2010 | 12/08/2013 | 13/05/2014 | <i>NÃO</i> | <i>NÃO</i> |
| <i>Henrique de Castro Plazzi</i> | <i>pendência</i> | 8991742645 | 07/07/2012 | 13/08/2012 | 18/07/2013 | <i>SIM</i> | 12/11/2013 |
| <i>Ivo Rodrigues Lima</i> | <i>pendência</i> | 4549984651 | 28/11/2011 | 09/08/2011 | 18/06/2012 | <i>SIM</i> | 21/08/2012 |
| <i>Jansenn Silveira Rocha</i> | <i>pendência</i> | 77710720544 | 04/03/2010 | 11/03/2013 | 02/12/2013 | <i>SIM</i> | 26/12/2013 |
| <i>João Augusto Viana Ferreira</i> | <i>pendência</i> | 10163846618 | 07/03/2016 | 29/02/2016 | 10/12/2018 | <i>SIM</i> | 21/08/2019 |
| <i>José Carlos Mesquita Junior</i> | <i>pendência</i> | 1473861608 | 15/08/2016 | 09/02/2016 | 22/12/2016 | <i>SIM</i> | 19/10/2017 |
| <i>Karluce Santos Rezende</i> | <i>pendência</i> | 5197491620 | 10/08/2007 | 14/03/2011 | 12/12/2011 | <i>SIM</i> | 31/07/2012 |
| <i>Katia Batista Gonçalves Santos</i> | <i>pendência</i> | 89903013191 | 20/02/2013 | 11/03/2013 | 02/12/2013 | <i>SIM</i> | 26/12/2013 |
| <i>Láisa Duarte Moreira</i> | <i>pendência</i> | 8295842692 | 24/07/2014 | 16/03/2015 | 22/12/2015 | <i>SIM</i> | 26/01/2016 |
| <i>Leandro Abreu Campolina</i> | <i>pendência</i> | 6194840633 | 13/07/2011 | 16/03/2015 | 11/12/2015 | <i>SIM</i> | 22/01/2016 |
| <i>Livia Marielle da Silva</i> | <i>pendência</i> | 8703303659 | 09/08/2012 | 11/03/2013 | 09/12/2013 | <i>SIM</i> | 26/12/2013 |
| <i>Luciana Cristina Francisco</i> | <i>pendência</i> | 7265422619 | 15/08/2015 | 29/02/2016 | 22/12/2016 | <i>SIM</i> | 04/05/2017 |
| <i>Luiz Fernando Reis Santana</i> | <i>pendência</i> | 6054241605 | 18/01/2011 | 14/03/2011 | 13/12/2011 | <i>SIM</i> | 06/03/2012 |
| <i>Maria Cândida Maurício Ribeiro</i> | <i>pendência</i> | 7644501665 | 17/09/2015 | 15/09/2015 | 11/11/2016 | <i>SIM</i> | 30/07/2019 |
| <i>Mariana Ribeiro Figueiredo Coura</i> | <i>pendência</i> | 5229866683 | 14/01/2005 | 14/03/2011 | 07/12/2011 | <i>SIM</i> | 17/01/2013 |
| <i>Matheus Eduardo Santos Paiva</i> | <i>pendência</i> | 7109604683 | 16/12/2010 | 14/03/2011 | 13/12/2011 | <i>SIM</i> | 06/03/2012 |
| <i>Mayara Kellen Diniz Araújo</i> | <i>pendência</i> | 067.133.926-52 | 22/08/2009 | 16/08/2010 | 24/06/2011 | 22/08/2011 | 22/08/2011 |
| <i>Mayra Lise Vitor Santos</i> | <i>pendência</i> | 10361253605 | 29/08/2015 | 29/02/2016 | 22/12/2016 | <i>SIM</i> | 16/05/2017 |
| <i>Micaella de Souza Neves Carvalho</i> | <i>pendência</i> | 6773359627 | 21/02/2016 | 08/08/2016 | 13/07/2017 | <i>NÃO</i> | <i>NÃO</i> |

| | | | | | | | |
|---|-----------|----------------|----------------|------------|------------|------------|------------|
| Natália de Carvalho Amaral | pendência | 8810416619 | 05/02/2012 | 13/08/2012 | 18/07/2013 | SIM | 02/08/2013 |
| Natalia Silva Rocha | pendência | 10506104664 | 11/08/2015 | 10/08/2015 | 15/07/2016 | NÃO | NÃO |
| Nayra França da Silva | pendência | 7797791694 | 04/07/2012 | 11/03/2013 | 05/12/2013 | SIM | 26/12/2013 |
| Noara Abrantes de Meireles | pendência | 9534567655 | 14/09/2016 | 08/08/2016 | 13/07/2017 | SIM | 09/08/2017 |
| Paulo Lelis de Assis | pendência | 236.256.866-00 | SEM INFORMAÇÃO | 16/08/2010 | 28/06/2011 | 27/01/2012 | 27/01/2012 |
| Pedro Henrique Moreira Ribeiro | pendência | 11093553600 | 29/02/2016 | 29/02/2016 | 22/12/2016 | SIM | 24/01/2017 |
| Rafael Assunção Abreu | pendência | 91458846687 | 10/07/2003 | 13/08/2012 | 18/07/2013 | SIM | 02/08/2013 |
| Rafael Cruz Miranda | pendência | 7118240613 | 05/02/2012 | 13/08/2012 | 18/07/2013 | SIM | 02/08/2013 |
| Rafael Martins Vilela | pendência | 1617517682 | 10/04/2014 | 10/08/2015 | 15/07/2016 | SIM | 28/09/2016 |
| Rafaella de Paula Marques Brandão Quirino | pendência | 6870766681 | 29/04/2015 | 12/08/2020 | 22/12/2015 | SIM | 22/01/2016 |
| Ráisa Stephanie Ferreira Silva | pendência | 10508313651 | 29/08/2015 | 12/08/2015 | 21/09/2016 | SIM | 20/01/2017 |
| Ramon Wesley de Oliveira Albino | pendência | 948916648 | 17/12/2009 | 13/08/2012 | 18/07/2013 | SIM | 12/08/2013 |
| Renato Felipe Alves de Oliveira | pendência | 5396512652 | 23/12/2008 | 05/03/2012 | 12/12/2012 | SIM | 15/07/2013 |
| Ricardo Borges | pendência | 4524812601 | 16/03/2015 | 16/03/2015 | 22/12/2015 | SIM | 28/03/2016 |
| Ricardo dos Santos Soares | pendência | 9305401660 | 09/07/2012 | 11/03/2013 | 05/12/2013 | SIM | 26/12/2013 |
| Rodrigo Brandão Pereira Bittencourt | pendência | 270170529 | SEM INFORMAÇÃO | 14/03/2011 | 20/12/2011 | SIM | 06/03/2012 |
| Rodrigo Oliveira da Silva | pendência | 6629010612 | 09/07/2010 | 11/03/2013 | 05/12/2013 | SIM | 20/01/2014 |
| Rodrigo Simião Amorim | pendência | 015.235.156-60 | 22/08/2009 | 16/08/2010 | 28/06/2011 | 28/09/2011 | 28/09/2011 |
| Rodrigo Veríssima de Oliveira | pendência | 7008555644 | 18/09/2013 | 09/08/2011 | 01/06/2012 | SIM | 11/12/2013 |
| Rogério Ferreira da Silva | pendência | 891.628.976-91 | SEM INFORMAÇÃO | 16/08/2010 | 23/06/2011 | 16/09/2011 | 16/09/2011 |
| Rosemary Ferreira da Cruz | pendência | 145523616 | 29/01/2016 | 29/02/2016 | 22/12/2016 | SIM | 04/05/2017 |
| Shirley Fernandes Amaral | pendência | 7093279600 | 29/08/2015 | 29/02/2016 | 22/12/2016 | SIM | 31/10/2017 |
| Teodolina de Oliveira Peixoto Paulino | pendência | 6376464602 | 12/02/2008 | 05/03/2012 | 12/12/2012 | SIM | 29/01/2013 |
| Thiago Guerra Brandão | pendência | 8323373663 | 08/02/2011 | 05/03/2012 | 12/12/2012 | SIM | 26/03/2013 |
| Tiago Teixeira de Carvalho | pendência | 1440378665 | 09/08/2012 | 13/08/2012 | 18/07/2013 | SIM | 02/08/2013 |
| Túlio Resende Andrade | pendência | 1585054682 | 04/03/2010 | 11/03/2013 | 05/12/2013 | SIM | 26/12/2013 |

| | | | | | | | |
|--------------------------------------|-----------|------------|------------|------------|------------|-----|------------|
| Vinicius Fernandes de Oliveira Assis | pendência | 8474255686 | 24/08/2011 | 15/09/2015 | 11/11/2016 | SIM | 29/10/2019 |
| Waldirene Schuenker Medeiros | pendência | 7488962605 | 16/03/2015 | 16/03/2015 | 22/12/2015 | SIM | 29/01/2016 |
| Wellington Martins das Dores | pendência | 4433774642 | 30/08/2014 | 10/08/2015 | 15/07/2016 | SIM | 06/03/2017 |

40. *Cumprе destacar que a Portaria nº 1.095, de 25/10/2018 esclarece que “Art. 2º Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.” Compreende-se, portanto, que o diploma não é mero ato formal, pois somente com a finalização do registro é que se pode provar definitivamente a formação recebida.*

41. *Sublinhe-se que no Parecer CNE/CES nº 303/2000, a Câmara de Educação Superior estabelece que a inscrição provisória com a utilização de certificado de conclusão de curso acompanhado do histórico escolar é um benefício permitido pelo CNE - devido à análise minuciosa do percurso acadêmico do graduado que o processo de registro e expedição de diploma requer - mas são credenciais temporárias, como bem ressalta o Parecer:*

Considera, assim, a Câmara de Educação Superior, que o certificado de conclusão de curso, acompanhado do histórico escolar, pode ser utilizado como credencial temporária ou condicional para matrícula em cursos de especialização. A matrícula efetiva e a consequente expedição do certificado de especialização, no entanto, somente poderá ocorrer após a apresentação do diploma de curso superior. (Parecer CNE/CES nº 303/2000)

42. *O exemplo a seguir demonstra todo o processo que culmina na irregular efetivação da matrícula sem a obrigatória apresentação do diploma de curso superior, procedimento este que está em desconformidade com a legislação educacional:*

uná CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA
TERMO DE COMPROMISSO/REQUERIMENTO DE MATRÍCULA

Nome do(a) aluno(a) : Ana Luiza Dias dos Santos
 Curso: Engenharia de Segurança do Trabalho Campus: João Pinheiro Turno: Noite - 2ª a 5ª
 feira
 Telefone: 3134921273 E-mail: aninhadjes_santos@yahoo.com.br

Declaro estar ciente e concordar com os termos do Regulamento do Programa de Pós-graduação Lato Sensu, especialmente o relativo à necessidade de entrega de documentação abaixo assinalada, bem como do pagamento regular e integral da primeira parcela do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, condição imprescindível para validação da matrícula.

CÓPIA E ORIGINAL:
 (N) Diploma de Graduação;
 (N) Histórico Escolar de Curso de Graduação;
 () Revalidação de diploma de graduação, para candidatos que concluíram o curso no exterior;
 () Documento Oficial de Identidade;
 () Passaporte, Identidade de estrangeiro, CPF, visto do tempo de permanência no Brasil, para candidatos estrangeiros;
 () CPF;
 () Comprovante de residência atualizado;
 () Contrato original assinado;
 () Currículo Vitae.

Comprometo-me a entregar na Secretaria de Pós-graduação, impreterivelmente até o dia 15/08/2014 o(s) documento(s) assinalado(s) acima.

Estou ciente, que a não apresentação dos documentos acima elencados no prazo estabelecido, implicará no bloqueio do acesso ao sistema online (SOL) e, por fim, no cancelamento da minha matrícula a qualquer tempo, conforme estipulado no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Conhecedor das condições acima, firmo o presente TERMO para todos os efeitos legais.

Belo Horizonte, 31/09/2014.

Assinatura do aluno: _____
 Nome do Conferente: _____
 Rua: Vitorino Freixo de Nova Friburgo, 145-15, 115-256, 105, 935, 975-93, Centro, Uparaná-UNA

Nome do atendente: _____
 Diretoria de Educação Continuada, Pesquisa e Extensão

Anexo ao documento SEI nº 2102555.

44. No exemplo supracitado, é possível perceber o descumprimento das regras para a continuidade do estudante no curso de pós-graduação escolhido e o descumprimento dos termos do Parecer CNE/CES nº 303/2000, que estabelece que a matrícula efetiva dar-se-á após a apresentação do diploma de curso superior, uma vez que o UNA continuou com a matrícula de estudante que não correspondia à exigência básica da LDB, que rege a matrícula na pós-graduação, e o estudante em questão permaneceu no curso de especialização sem que tivesse entregue a cópia do diploma de graduação, haja vista que a colação de grau ocorreu em 07/03/2016, e registrado em 16/05/2016, conforme consta na informação do doc. SEI nº 2331098.

45. A partir das comparações das próprias informações sobre as datas de registro de diplomas, prestadas pela IES por meio do doc. SEI nº 2331098, com as informações acerca da data de início das aulas de pós-graduação, enviadas anteriormente pela IES por meio do doc. SEI nº 2142732, podem ser evidenciadas situações de descumprimento da legislação educacional, com o mesmo teor do exemplo demonstrado acima:

| NOME DO ALUNO | Situação documentos | CPF | DATA DE COLAÇÃO | DATA DE INÍCIO DAS AULAS - PÓS | DATA REGISTRO DO DIPLOMA CONFORME SEI 2331098 | DATA DIPLOMA EMITIDO – PÓS |
|---|---------------------|------------|-----------------|--------------------------------|---|----------------------------|
| Ana Luiza Dias dos Santos | pendência | 7901361638 | 19/08/2014 | 11/08/2014 | 07/03/2016 | 17/08/2016 |
| Ana Maria Correia Bonifacio | pendência | 8479832690 | 11/03/2015 | 16/03/2015 | 03/03/2016 | NÃO |
| Andreza Aparecida Vieira da Silva | pendência | 4944678606 | 30/08/2011 | 09/08/2011 | 10/02/2012 | 21/08/2012 |
| Charles Alexandre dos Santos | pendência | 3370629607 | 01/10/2012 | 11/03/2013 | 18/10/2013 | 26/12/2013 |
| Christiano José Ferreira | pendência | 65251644 | 05/10/2011 | 05/03/2012 | 19/01/2013 | 04/03/2013 |
| Débora Cássia Costa | pendência | 8025524639 | 04/08/2011 | 09/08/2011 | 02/03/2012 | 17/01/2013 |
| Fabrcio Raimundi Andrade | pendência | 8425532663 | 07/01/2011 | 05/03/2012 | 10/07/2012 | 29/01/2013 |
| Ivo Rodrigues Lima | pendência | 4549984651 | 28/11/2011 | 09/08/2011 | 23/02/2012 | 21/08/2012 |
| Laísa Duarte Moreira | pendência | 8295842692 | 24/07/2014 | 16/03/2015 | 30/12/2015 | 26/01/2016 |
| Luiz Fernando Reis Santana | pendência | 6054241605 | 18/01/2011 | 14/03/2011 | 19/10/2011 | 06/03/2012 |
| Rafaella de Paula Marques Brandão Quirino | pendência | 6870766681 | 29/04/2015 | 05/03/2015 | 28/10/2015 | 22/01/2016 |
| Rosemary Ferreira da Cruz | pendência | 145523616 | 29/01/2016 | 29/02/2016 | 06/02/2017 | 04/05/2017 |
| Shirley Fernandes Amaral | pendência | 7093279600 | 29/08/2015 | 29/02/2016 | 25/01/2016 | 31/10/2017 |
| Teodolina de Oliveira Peixoto Paulino | pendência | 6376464602 | 12/02/2008 | 05/03/2012 | 24/09/2012 | 29/01/2013 |

MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, novembro de 2020

46. Assim, retificam-se os indícios de expedição do certificado de especialização sem a obrigatória apresentação do diploma, nos termos do Parecer CNE nº 303/ 2000, que constam a alínea c do item 20 da Nota Técnica nº 40/2020,

para os evidentes indícios de que o UNA ofertou educação superior de pós-graduação em desconformidade com a legislação educacional até que se prove em contrário, pois o UNA efetivou matrícula de estudantes no Curso de Especialização em Segurança do Trabalho sem que esses apresentassem o diploma de curso superior e, assim, a IES continuou com a matrícula de estudante que não correspondia à exigência básica da LDB que rege a matrícula na pós-graduação.

47. Portanto, a LDB estabelece claramente que a pós-graduação lato sensu deve ser oferecida especificamente para os diplomados em cursos de graduação. Tal situação não pode ser entendida como deficiência passível de saneamento.

48. No que se refere à ausência de obrigação de arquivar o diploma da graduação, a defesa alega que:

“Resta claro que a exigência descrita no Parecer CNE/CES nº 303/2000 é que o aluno, para receber o certificado da especialização, deve apresentar o diploma na Instituição. Desta forma, os documentos trazidos à baila durante todo o procedimento de supervisão preparatório demonstram que a Instituição cumpriu seu desiderato em confirmar o requisito de ser o aluno graduado em Engenharia ou Arquitetura. Isto porque, o simples fato da Instituição não manter em seu arquivo o diploma, não presume o descumprimento de checar, previamente à emissão do certificado da especialização, se de fato havia a certificação precedente.

Aliás, cumpre destacar que não há no ordenamento pátrio qualquer dispositivo legal que obrigue as Instituições de Ensino a arquivar o diploma apresentado para emissão do certificado de conclusão da pós-graduação e por quanto tempo deveria manter este arquivo, especialmente neste caso em que o Curso não é mais ofertado desde 2017.

Desta forma, a simples apresentação do diploma pelo aluno ou arquivamento ao tempo da emissão do certificado de conclusão da pós-graduação é o quanto basta para o cumprimento do dever de aquilatar o cumprimento da condição precedente, não tendo, as Instituições, portanto, a obrigação de manter em seus arquivos o diploma de graduação de seu aluno de pós-graduação, não podendo, desta forma, ser penalizada por algo que a lei não lhe obrigou.”

49. Considerando a alegação sobre a violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a IES defende que:

“Resta evidente a flagrante violação, pela Portaria 346/2020 e Nota Técnica nº 40/2020, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 2º da Lei 9784/99, tanto em relação ao ato de instauração do procedimento sancionador em detrimento do procedimento saneador (conforme demonstrado no item III desta defesa), bem como no ato de aplicação de medida cautelar para suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de pós-graduação lato sensu ofertados pelo Centro Universitário UNA (uma vez não haver qualquer prova ou sequer indício de irregularidade quanto aos 135 cursos em oferta).

Tais atos ao invés de resguardar a coletividade, ao contrário, muito lhe prejudicam, pois, interferem diretamente no direito à educação constitucionalmente consagrado no art. 205 da Constituição Federal, além de

ir contra ao conceito da educação continuada, incentivado pelo próprio Ministério da Educação.”

50. Com base no exposto, o UNA requereu à SERES:

“O arquivamento do Procedimento Preparatório e revogação da Portaria que instaurou o Procedimento Sancionador, uma vez que os documentos apresentados no ofício de 09/06/20 comprovam a devida conclusão do curso de graduação pelos alunos egressos do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, sendo o diploma mero ato formal declaratório desta conclusão, não tendo, portanto, sido confirmadas as deficiências ou irregularidades;

Em observância ao princípio da eventualidade, caso não seja observado o pedido “I” acima descrito, requer o a revogação da Portaria MEC nº 346, de 22 de outubro de 2020, que instaurou o procedimento sancionador, devendo ser publicada nova portaria para instauração de procedimento saneador, determinando a comprovação pelos meios que entender necessários, pela Instituição de Ensino, de que os 82 alunos (a serem devidamente identificados) que receberam o certificado de conclusão de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, já estavam diplomados quando do recebimento do certificado.

A revogação da medida cautelar aplicada, uma vez desprovida de proporcionalidade e razoabilidade e totalmente prejudicial à coletividade, conforme demonstrado.”

51. Diante destes argumentos apresentados, frisa-se que as alegações do UNA não devem prosperar, pelas razões a seguir expostas:

52. As alegações da IES de que o Parecer nº 303/200 exige somente a apresentação de diploma sem retenção de via, e de que não há legislação que obrigue as Instituições de Ensino a arquivar cópia do diploma, tais afirmações tornam-se incoerentes com as normas brasileiras sobre a manutenção e guarda do Acervo Acadêmico das IES pertencentes ao sistema federal de ensino, regulamentadas pela Portaria MEC nº 315, de 04/04/2018, que estabelece, in verbis:

Art. 37. [...] acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos.

[...]

Art. 39. O dirigente da IES e o representante legal da mantenedora são pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do respectivo acervo acadêmico, que deve ser mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta. § 1º O acervo acadêmico poderá ser averiguado a qualquer tempo pelos órgãos e agentes públicos, para fins de regulação, avaliação, supervisão e nas ações de monitoramento

§ 1oO acervo acadêmico poderá ser averiguado a qualquer tempo pelos órgãos e agentes públicos, para fins de regulação, avaliação, supervisão e nas ações de monitoramento.

53. Ademais, a manutenção de acervo acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais e especificações definidas nesta Portaria MEC nº 315/2018 poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

54. No que se refere à afirmação de que o diploma é mero ato formal declaratório da conclusão do curso, tal afirmação vai de encontro às ações de supervisão empreendidas pela SERES/DISUP, com base no Decreto nº 9235/2017, em função das irregularidades de expedição de diplomas falsos, das irregularidades de diplomas provenientes de estudos ofertados por instituições não credenciadas para a oferta de educação superior, e ao final, os esforços empreendidos para que não ocorra, também, pelo UNA, a certificação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

55. Reitera-se que a decisão pelo procedimento sancionador com a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de pós-graduação lato sensu ofertados pelo UNA foi fundamentada no art. 63, que expõe que a decisão se justifica até se afastar o risco de que a conduta irregular esteja presente em outros cursos de pós-graduação lato sensu ofertados pela mesma IES, ou seja, não importa que o Curso de Especialização em Engenharia do Trabalho já tenha sido extinto, uma vez que o interesse público impõe proteger todos os egressos de cursos de pós-graduação.

56. De acordo com o art. 62 do Decreto nº 9235/2017:

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive *in loco* e sem prévia notificação da instituição.

57. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considera-se que o UNA não trouxe documentação suficiente para reverter o risco que a medida cautelar constante da Portaria nº 346, de 22/10/2020, tentam prevenir e assim, considera-se necessária a manutenção de tais medidas e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador.

III. CONCLUSÃO

58. Considerando a determinação da Portaria nº 346, de 22/10/2020, que instaurou procedimento sancionador e medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de pós-graduação lato sensu ofertados pelo UNA, a qual a IES interpôs recurso nos termos do art. 63, §º 2º do Decreto nº 9.235/2017, bem como da ausência de argumentos ou fatos novos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pelo UNA na fase recursal dos presentes autos.

Considerações do Relator

O recurso da Instituição de Educação Superior (IES) é amplo e aborda as questões referentes aos procedimentos adotados, entre outras, quanto à adoção de medidas sancionatórias, em vez de saneadoras.

Como se pôde ler, o processo foi instaurado em decorrência de denúncia encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG), por meio

do Ofício GTC/CEEST/2660/2017 - A.R., de 27 de outubro de 2017, sobre o possível ingresso irregular de alunos no curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, antes da finalização do curso de graduação.

Essa denúncia foi apreciada pela SERES por meio de uma série de diligências, 2 (duas) Notas Técnicas e uma Portaria sancionatória que, resultante da análise do processo de supervisão e da manifestação acerca dos recursos, previu a suspensão das matrículas nos cursos de pós graduação *lato sensu* da IES.

A base mais relevante da informação foi produzida por meio das listas que a SERES solicitou à IES, dos egressos do curso supracitado, alvo da denúncia.

[...]

Salientou-se a necessidade de a planilha apresentar a data real de matrícula no curso de pós-graduação e a data real de colação de grau na graduação dos respectivos alunos, datas estas devidamente comprovadas por meio de documentos.

Como consta da Nota Técnica supracitada, a SERES indica que, após identificar contradições na lista, recebeu finalmente uma listagem com 405 (quatrocentos e cinco) nomes de egressos ao longo de toda a oferta do curso.

Desses nomes, a SERES identificou “82 (oitenta e dois) cadastros sem comprovação fidedigna de que a matrícula de estudantes no curso de Especialização em Segurança do Trabalho foi efetivada a partir da apresentação do diploma de curso superior”. A partir dessa constatação, foi emitida a Nota Técnica nº 40/2020/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que consubstancia a Portaria SERES nº 346/2020, impondo as sanções destacadas, como a de suspensão da matrícula para a pós-graduação.

Nesse contexto, a IES apresenta recurso, baseando-se, inclusive, nos seguintes argumentos, entre outras razões: apresenta três interpretações acerca do artigo 44, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que trata do tipo de organização de cursos superiores “*de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino*”:

[...]

16.1. interpretação restritiva e literal da norma;

16.2. interpretação intermediária da norma, por meio da qual se entende que o aluno que concluiu seu curso, pode se matricular no curso de pós-graduação antes da sua colação de grau e emissão do diploma, tendo por base o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº CES 303/2000, aprovado em 04/04/2000;

16.3. interpretação mais abrangente, no sentido de que ao aluno da graduação é permitido ingressar no curso de pós-graduação desde que, antes da integralização da especialização, ele tenha integralizado e colado grau na graduação.

[...]

Considera, assim, a Câmara de Educação Superior, que o certificado de conclusão de curso, acompanhado do histórico escolar, pode ser utilizado como credencial temporária ou condicional para matrícula em cursos de especialização. A matrícula efetiva e a conseqüente expedição do certificado de especialização, no entanto, somente poderá ocorrer após a apresentação do diploma de curso superior.

Em 9 de novembro de 2020, a IES protocolou o recurso registrado sob o documento SEI nº 2331097, e seu anexo, o documento SEI nº 2331098, em face da decisão exarada pela Portaria SERES nº 346/2020. Dentre outros argumentos, aponta que:

[...]

É incontroverso que, a partir da conclusão do procedimento preparatório a SERES pode decidir pela instauração do procedimento saneador ou diretamente pela instauração do procedimento sancionador. Porém, tal decisão deve ser fundamentada e há uma grande diferença no critério decisório para definição de qual dos dois procedimentos instaurar. (fl.3)

É evidente que a instauração direta da fase preparatória para a sancionatória, sem ocorrer a fase de saneamento, estaria autorizada somente na hipótese de - Impossibilidade de saneamento de irregularidade comprovada; ou - uma vez determinado o saneamento no procedimento saneador, este não ocorrer. (fl.3)

No presente caso, não ocorreu nenhuma das duas hipóteses. Considerando o exposto na Nota Técnica nº 40/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, faz-se totalmente possível a instauração do procedimento saneador, uma vez que basta a comprovação de que os alunos que estariam dentro dos 82 egressos citados no parágrafo 21 da nota técnica, possuem diploma. (fl.4)

Tal prova, pode ser, inclusive, demandada diretamente pela SERES aos 82 alunos, uma vez que possui poderes para notifica-los solicitando a apresentação de cópia do diploma.

Em atendimento à Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, a IES informou no Sistema Federal de Ensino/cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu, a quantidade de alunos egressos até a data de compilação da informação, por isso constou-se 136 alunos egressos. Porém, a informação acabou não sendo atualizada nos anos posteriores e, por isso, permanecia o total de 136 egressos. No entanto, a Instituição de Ensino procedeu com as devidas atualizações.”

Ora, se a irregularidade não está comprovada, não se pode, sob pena de abuso de autoridade e inarredável desvio de finalidade, se instaurar um procedimento sancionador e imputar qualquer sanção. (fl.4 do SEI 2331097)

Além disso, se for para basear uma decisão em indícios, essa decisão deveria ser no sentido de que há regularidade pela IES, uma vez que, nos casos em que não foram enviados diplomas da graduação dos alunos, foram apresentados certificados/atestados de conclusão de curso e históricos escolares, que corroboram com o indício de que eles já estavam diplomados quando da emissão do certificado de conclusão da pós-graduação”, Assim, MUITO MAIS EVIDENTE O INDÍCIO DE QUE COM A CONCLUSÃO DO CURSO FORAM DIPLOMADOS, DO QUE INDÍCIO DE QUE APESAR DE TEREM CONCLUÍDO O CURSO, NÃO FORAM DIPLOMADOS. ISTO PORQUE A DIPLOMAÇÃO É MERO ATO FORMAL DECLARATÓRIO DA CONCLUSÃO DO CURSO.” (fls.4-5 do SEI 2331097)

Aliás, se indícios servem para tomada de decisões, o procedimento deveria ter sido arquivado. É que no caso em tela, conforme amplamente demonstrado ao longo desta defesa, o indício mais claro é de que são sim diplomados, uma vez que foram enviadas as declarações/certificados de conclusão de curso e/ou histórico escolar. Assim, o indício é muito maior de que eles foram diplomados antes da finalização do curso de especialização do que o contrário. (fl. 9 do SEI 2331097)

Segundo a SERES, ao analisar o recurso,

[...]

a IES não correspondeu à exigência básica da LDB que rege a matrícula na pós-graduação lato sensu, e os estudantes em questão permaneceram no curso de especialização sem que tivessem entregue as cópias dos diplomas de graduação.

Aqui se refere a SERES aos 82 (oitenta e dois) nomes que não apresentaram diploma na matrícula ou que não foram assim identificados, conforme listagem de pendências, preparadas pela própria SERES que consta no histórico desse relatório:

[...]

49. *Considerando a alegação sobre a violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a IES defende que:*

“Resta evidente a flagrante violação, pela Portaria 346/2020 e Nota Técnica nº 40/2020, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 2º da Lei 9784/99, tanto em relação ao ato de instauração do procedimento sancionador em detrimento do procedimento saneador (conforme demonstrado no item III desta defesa), bem como no ato de aplicação de medida cautelar para suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de pós-graduação lato sensu ofertados pelo Centro Universitário UNA (uma vez não haver qualquer prova ou sequer indício de irregularidade quanto aos 135 cursos em oferta).

Tais atos ao invés de resguardar a coletividade, ao contrário, muito lhe prejudicam, pois, interferem diretamente no direito à educação constitucionalmente consagrado no art. 205 da Constituição Federal, além de ir contra ao conceito da educação continuada, incentivado pelo próprio Ministério da Educação.”

50. *Com base no exposto, o UNA requereu à SERES:*

“O arquivamento do Procedimento Preparatório e revogação da Portaria que instaurou o Procedimento Sancionador, uma vez que os documentos apresentados no ofício de 09/06/20 comprovam a devida conclusão do curso de graduação pelos alunos egressos do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, sendo o diploma mero ato formal declaratório desta conclusão, não tendo, portanto, sido confirmadas as deficiências ou irregularidades;

Em observância ao princípio da eventualidade, caso não seja observado o pedido “I” acima descrito, requer o a revogação da Portaria MEC nº 346, de 22 de outubro de 2020, que instaurou o procedimento sancionador, devendo ser publicada nova portaria para instauração de procedimento saneador, determinando a comprovação pelos meios que entender necessários, pela Instituição de Ensino, de que os 82 alunos (a serem devidamente identificados) que receberam o certificado de conclusão de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, já estavam diplomados quando do recebimento do certificado.

A revogação da medida cautelar aplicada, uma vez desprovida de proporcionalidade e razoabilidade e totalmente prejudicial à coletividade, conforme demonstrado.”

A SERES não considerou fato novo na solicitação do recurso e manteve a decisão exarada na Portaria nº 346/2020.

Após análise própria e exaustiva do recurso da IES e dos argumentos contidos nas Notas Técnicas da CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, cabe, em nossa visão, admitir o argumento da SERES de que a IES não observou os termos do Parecer CNE/CES nº 303, de 4 de abril de 2000, já que restou comprovado, na alegação da SERES, que 82 (oitenta e dois) alunos não apresentaram o diploma e seguiram o curso sem a preocupação de identificar tal documento na efetivação da matrícula. Esse argumento foi fortalecido com a relação de pendências e datas também incluída em tabela própria preparada pela SERES. Nos pareceu que sequer a apresentação inicial da comprovação de conclusão com histórico escolar foi identificada, segundo o relatório da SERES.

Como se sabe o Parecer CNE/CES nº 303/2000, de autoria da então Conselheira Silk Weber, dispõe, no aspecto principal, o que segue;

[...]

Como se sabe, a expedição de diploma de curso de graduação requer a análise minuciosa do percurso acadêmico do graduado, o que tem demandado alguns meses, em função da complexidade ou da eficiência institucional. O cumprimento desse ritual administrativo, entretanto, não pode constituir óbice para a continuidade dos estudos dos recém-graduados.

Considera, assim, a Câmara de Educação Superior, que o certificado de conclusão de curso, acompanhado do histórico escolar, pode ser utilizado como credencial temporária ou condicional para matrícula em cursos de especialização. A matrícula efetiva e a conseqüente expedição do certificado de especialização, no entanto, somente poderá ocorrer após a apresentação do diploma de curso superior.

Como foi indicado, o Parecer CNE/CES nº 303/2000, em vigência, flexibiliza, no sentido de admitir a matrícula com a indispensável apresentação da documentação indicada, atribuindo-lhe caráter provisório e não conclusiva, portanto, até o diploma se tornar disponível. Essa possibilidade seria suficiente para o encaminhamento de questões burocráticas de impedimento imediato, mas não dispensa ou substitui o diploma.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 346/2020, que determinou a aplicação de medidas cautelares em face do Centro Universitário Una, com sede na Rua dos Aimorés, nº 1.451, bairro Lourdes, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pela Brasil Educação S/A, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente